



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DESPACHO

**Pregão Eletrônico n.º 81/2024**  
**Processo licitatório n.º 198/2024**

Trata-se de procedimento licitatório tendo em vista a aquisição e prestação de serviço para instalação de equipamento de bombeamento de água na rede de captação de água do SEMAE - Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto da Linha São Marcos, interior do Município de Mercedes

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de bens comuns. No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a pregoeira deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, prosseguiu-se para análise dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação da proposta da licitante **CHARLESTON DARTORA LTDA** e posterior habilitação da empresa.

Houve a abertura do prazo de 10 minutos para propositura de intenção recursal, ocorrendo a manifestação pela licitante **JULLIAN L STULP E CIA LTDA** a qual não motivou a intenção, apenas manifestou interesse em recorrer da decisão.

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

Decorrido o prazo, a empresa recorrente apresentou as competentes razões recursais alegando em síntese que foi desclassificada de maneira equivocada do certame, haja vista que o produto por ela ofertado atende aquilo que é descrito pelo Termo de Referência do edital.

Decorrido o prazo, a empresa recorrida deixou de apresentar as competentes contrarrazões recursais.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

É o relatório.

Pois bem, o recurso apresentado ataca a decisão da pregoeira que desclassificou a proposta ofertada pela recorrente, alegando a mesma que a desclassificação se deu de forma equivocada, considerando que o produto ofertado atende a descrição do objeto licitado.

O produto ofertado pela licitante se trata da bomba submersa marca EBARA modelo 656S-13 com as especificações de acordo com catalogo/ficha técnica conforme segue;

Hp: 45,00  
Vazão à 201,9m: 36m<sup>3</sup>/h  
Vazão à 188,2m: 42m<sup>3</sup>/h  
Mca máximo 242,3

Comparamos agora com o descritivo trazido pelo termo de referência após sua retificação.

Hp: 40,00  
Vazão entre 40m<sup>3</sup>/h e 45m<sup>3</sup>/h com MCA entre 194m e 200m.

Vejamos ainda a descrição da necessidade apresentada no Estudo Técnico Preliminar (Apêndice A) pela secretaria requisitante:

(...) O poço localizado a 4,8km da cidade, possui 100 metros de profundidade, com a motobomba de 37,5HP instalada a 24 metros de profundidade, com encanamento de saída do poço de 3 polegadas e demais tubulação de 150mm, quadro de comando e **soft starter de 37,5HP, 130 amperes**, trifásico. **Busca-se a aquisição de um novo equipamento tipo motobomba de 40HP com capacidade de bombeamento de 40 a 45m<sup>3</sup>/h** a fim de atender ainda mais a necessidade do município, **a fim de utilizar os mesmos equipamentos como por exemplo o quadro de comando e tubulação existente**, com um custo menor. (...) **(grifo nosso)**

Isso posto, resta claro que o Município de Mercedes na condição de contratante busca como objeto da presente licitação uma motobomba que venha suprir a demanda apresentada com maior eficiência (relação de HP por m<sup>3</sup>/h) sem que haja a necessidade da substituição de equipamentos já existentes, como o soft starter.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Vale ressaltar que o produto ofertado pela licitante ora recorrente apresenta potência de 45,00Hp, valor acima da especificação trazida pelo edital, verifica-se ainda através de mensagens enviadas via chat pelo representante da licitante recorrente que os mesmo tinham ciência deste fato no momento da sessão, vejamos;

pelo participante 23.764.661/0001-99 27/12/2024 08:53:06 bhs-656s-1.pdf neste arquivo a bomba q sera fornecida éa ultima da tabela 45hp 13 estagios

pelo participante 23.764.661/0001-99 27/12/2024 08:53:42 ela tem mais hp q o solicitado para atender a vazão e a altura necessária<sup>1</sup>

Sendo assim, resta claro que a licitante ora recorrente estava ciente que oferecia em sua proposta, objeto divergente do solicitado, ofertando ainda produto com menor eficiência (relação de HP por m<sup>3</sup>/h) que o inicialmente solicitado pelo instrumento convocatório, apresentando potência (Hp) maior que o solicitado no termo de referência, condição que acarretaria na troca do soft starter, gerando mais custos ao município.

Frisa-se ainda, que o produto ofertado pela recorrente não só apresenta potência (Hp) maior que o solicitado no termo de referência, mas também apresenta vazão inferior a solicitada.

O termo de referência traz a seguinte disposição quanto a altura manométrica:

Metros (m)	Vazão (m <sup>3</sup> /h)
194	45
200	40

Observa-se no catálogo/ficha técnica apresentada pela recorrente para o produto ofertado as seguintes medidas:

Metros (m)	Vazão (m <sup>3</sup> /h)
188,2	42
201,9	36

---

<sup>1</sup> Mensagens obtidas através do termo de julgamento emitido pelo portal de compras do governo federal.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Dessa forma resta claro que, ainda que o produto ofertado pela licitante tenha maior potência (hp) o mesmo ainda não atende o descritivo do edital no que diz respeito a vazão (m<sup>3</sup>/h) conforme o solicitado.

Logo as presentes razões recursais não devem prosperar, visto que não houve a desclassificação de forma equivocada da proposta como aduzido pela recorrente em sua peça recursal.

Por fim, recebo as presente razões recursais apresentadas pela licitante recorrente e por não haver materialidade recursal deixo de exercer o juízo de reconsideração e encaminho o processo e demais documentos que acompanham para a autoridade competente para decisão do mérito.

Mercedes-PR, 09 de janeiro de 2025

**Jaqueline Stein**  
**PREGOEIRA**

**Felipe Kauan Weber**  
**Membro da Comissão de Contratação**  
**Portaria 170/2023**